

Dispõe sobre a cobrança de preço público pelo uso das vias públicas e obras de arte no município para as finalidades específicas.

O Povo do município de Estiva, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituído o preço público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e o subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado.

§ 1.º - Os serviços de infra-estrutura de que trata esta lei são:

I - distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

II - telefonia convencional fixa;

III - telecomunicações em geral;

IV - saneamento (água e esgoto);

V - urbanização (drenagem pluvial)

VI - limpeza urbana;

VII - dutarias (distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos).

§ 2.º - Os equipamentos urbanos e rurais destina-

à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/conduitos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de postagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2º - Os projetos de implantação e instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos e rurais, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura ficam sujeitos às determinações da legislação municipal pertinente à execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos do município de Istiva (MO).

Art. 3º - Os equipamentos urbanos e rurais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura implantada nas vias públicas e obras de arte do município integrado para fins de cobrança de preço público, constarão de um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 4º - O preço público de que trata o art. 1º desta lei será de:

I - 10% (dez por cento) da UFIR por metro linear, por mês, no caso de dutos/conduitos, cabos fios e congêneres;

II - 150 (Cento e cinquenta) UFIR por metro quadrado de área de projeção de instalação, por mês, no caso de armários, cabines, containers, caixas de postagem, telefone público (cabine e oulhão), antenas, postes e congêneres.

Parágrafo Único: Os valores estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 20% (vinte por cento) quando se tratar de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura relacionados nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 1º desta lei.

Art. 5º - O pagamento do preço público será feito através de guias de recolhimento expedida pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§ 1º - O vencimento será fixado através de ato normativo expedido pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§ 2º - Em se tratando da execução dos projetos referidos no art. 2º desta lei, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da expedição pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1º deste artigo sujeita-se à incidência de:

I. correção monetária nos termos da legislação específica;

II. multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nas seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento), se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;

b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

c) 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

d) 20% (vinte por cento), se quitado após 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento.

III. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.

Art. 6º - As entidades de direito público ou privado que tenham equipamentos urbanos e rurais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura já implantada em caráter permanente nas vias públicas e obras de arte do município, deverão fornecer ao Departamento municipal de Fazenda, os elementos necessários para inclusão dos equipamentos no cadastro referido no art. 3º desta lei, segundo as disposições contidas no ato normativo ali especificado.

§ 1º - As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo no art. 3º desta lei para cumprir o disposto neste artigo, observando-se, contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do referido ato normativo.

§ 2º - Independentemente do cumprimento por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, o Departamento municipal de Fazenda, após a publicação do ato normativo previsto no art. 3º desta lei, procederá à emissão das guias de cobrança do preço público referente aos equipamentos urbanos e rurais já implantados cujos dados sejam suficientes para inclusão no cadastro previsto no art. 3º desta lei.

Art. 7º - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta lei importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte do Departamento de Obras e Engenharia e, conseqüentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Estiva, 05 de dezembro de 2000.

Agência de Oliveira
Bairro Municipal